

REFORMA TRABALHISTA: OS IMPACTOS DO FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA PARA A LIBERDADE SINDICAL

Giovane Costa Dos Santos Rodrigues (giovaneccrsantos@gmail.com)

Arthur Ramos Do Nascimento (arthurnascimento@ufgd.edu.br)

Neste estudo anseia-se explanar uma pesquisa acerca dos impactos da contemporânea Reforma Trabalhista no que concerne aos resultados com o fim da contribuição sindical obrigatória. Originalmente, tal contribuição está marcada como herança do corporativismo fascista no Ordenamento trabalhista brasileiro. A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 8º, IV, ao cuidar da receita sindical estabelecida pela assembleia geral do sindicato, salvaguarda a legalidade desta contribuição prevista em lei. No texto anterior à reforma trabalhista de 2017, o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho invocava que tal colaboração era exigida a todos os que participassem de uma determinada categoria profissional ou econômica, ou profissão liberal, em favor do sindicato respectivo. Isto posto, era obrigatória. Tal contribuição é produto da adoção pelo legislador tupiniquim do sistema da unicidade sindical, o qual expressa a existência de apenas um sindicato por categoria em cada localidade. Discrimina-se a unicidade da pluralidade sindical e também da unidade sindical, a qual é a ocorrência de um só sindicato por grupo, por manifestação de vontade dos interessados, e não por exigência jurídica, a qual configura a unicidade. Na ótica do Direito Internacional do Trabalho, a existência da contribuição imposta constitui pressuposto ao regime do sindicato único, o qual abalroa com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, que apregoa pela liberdade e a autonomia sindical, o que só se obtém mediante a liberdade de filiação e representação da entidade não somente em relação aos seus filiados, como toda entidade civil. Por meio da Lei n. 13.467/2017, deu-se a mutação do dispositivo legal presente no art. 579 da CLT, remodelando a redação de modo com que tal contribuição aconteça somente por ato de plena vontade do contribuinte, seja ele empregado, profissional liberal ou empregador. Para atingir a finalidade desta pesquisa, optou-se, preferivelmente, a leitura de normas jurídicas pertinentes à temática abordada – leis, súmulas e instruções normativas -, além da abordagem do posicionamento doutrinário presente em livros, artigos científicos e periódicos. Foi tratada nessa pesquisa as atuais repercussões do fim da contribuição sindical obrigatória aos entes subordinados aos sindicatos, acarretando na primazia da aplicabilidade da Liberdade Sindical aos referidos entes, pois eles terão o real poder de escolha de contribuir ou não para os sindicatos com os frutos de suas atividades laborais. Assim, evidencia-se que a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical afetará, sem dúvida, os compromissos financeiros que hoje têm as entidades sindicais, perpetrando com que elas voltem seus recursos para a real representação de seus sindicalizados, e não com atividades subsidiárias, frívolas à natureza do ofício das entidades sindicais.

Palavras-chave: Direito do Trabalho, Contribuição Sindical, Liberdade Sindical.